

a) ausência de faltas no período, pagamento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, b) - Até três faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, c) - De quatro até seis faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, d) - De seis até dez faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, e) - De onze até quinze faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, f) - Dezesesseis ou mais faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência outubro/2016, °. § 6º. Para o cálculo do pagamento da 2ª parcela, considera-se o semestre novembro/2015 a abril/2017: a) Ausência de faltas no período, pagamento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017: b) Até três faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017: c) De quatro até seis faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017: d) De seis até dez faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017: f) De onze até quinze faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017: g) Dezesesseis ou mais faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017. § 7º - Os empregados admitidos após 01/05/2016, receberão o pagamento estabelecido nos § 5º e 6º desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 8º - Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, os período de afastamento por motivo de acidente do trabalho, doença profissional, férias, licença maternidade, período do aviso prévio, ainda que indenizado, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT e outras previstas em leis específicas e nesta convenção. § 9º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor proporcional devido no ato da rescisão. § 10º - Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da supra mencionada Lei, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. **CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006.. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de

Maria Gláucia Leteiros da Silva

Maria Gláucia Leteiros da Silva